



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720757/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.747 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ANTERO LOPES BICCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 20ª Turma da DRJ/RJO, que considerou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada (fls.414/423):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010

DESPESA MÉDICA COMPROVAÇÃO É lícita a exigência da comprovação do efetivo pagamento e do correspondente serviço médico prestado quando a autoridade fiscal identifica elementos, presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, que ponham dúvidas quanto à idoneidade dos recibos.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. REQUISITO LEGAL.

Para a aplicação da multa de ofício qualificada é necessário que se comprove de maneira inequívoca o evidente intuito de fraude.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 313/328, relativo aos anos-calendário 2008 e 2009, acompanhado do Termo de verificação Fiscal de fls.295/312, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos, omissão de ganho de capital e dedução indevida de despesas médicas. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$41.928,09, tendo sido aplicada a multa de ofício qualificada para parte da autuação.

Cientificado da exigência fiscal em 20/4/2012 (fl.365), o contribuinte impugnou-a em 14/5/2012 (fls. 367/409).

A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificado em 24/02/2012 (fl. 365), o contribuinte apresentou, por intermédio de sua procuradora (fl. 391), a impugnação de fls. 374/390 na qual contesta apenas as despesas médicas glosadas relativas aos serviços prestados pela profissional Kelly Cristiane Tribess com base nos seguintes argumentos reproduzidos em síntese:

Como informou em suas respostas à fiscalização, todas as despesas com médicos, fisioterapeutas e dentistas feitos de maneira particular pelo contribuinte eram pagas em dinheiro.

Todos os prestadores cujas despesas foram lançadas pelo contribuinte foram intimados pelo Sr. Auditor Fiscal a confirmar o atendimento e o recebimento do valor informado, sendo que todos confirmaram tê-lo atendido e os valores recebidos. O procedimento foi idêntico para todos e da mesma forma que os outros prestadores Kelly Cristiane também confirmou o atendimento e o recebimento dos valores lançados pelo contribuinte.

No entanto, somente em relação à prestadora Kelly Cristiane o auditor fiscal entendeu que os recibos seriam documentos inidôneos no sentido de não servirem para comprovar efetivamente o pagamento ou a prestação do serviço sob justificativa de que se trata de documento particular não oponível contra terceiros bem como porque não teria o comprovado o efetivo desembolso do valor.

Todavia esses argumentos não podem prosperar. Primeiro porque, nos termos da legislação, a comprovação das despesas médicas é feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu, portanto os recibos são documentos comprobatórios inequívocos da realização de pagamentos/serviços, assim como a confirmação pela profissional de que realizou o tratamento fisioterápico e recebeu o pagamento, não sendo lícito aos fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento.

Ademais se torna impossível para o contribuinte que opta por pagar seus prestadores em dinheiro, comprovar o que o auditor chamou de “efetivo desembolso”. A moeda corrente nacional é instrumento válido, eficaz de pagamento, que não pode ser recusada e cuja ampla circulação e imposição de aceitação permite que ela se caracterize como meio de pagamento legalmente imposto.

O que se vê pela dificuldade imposta pelo auditor fiscal em aceitar as comprovações de pagamento dos contribuintes que pagam em dinheiro suas despesas médicas é que o Fisco coloca estes em condição desigual em relação àqueles contribuintes que utilizam outras formas de pagamento, o que viola frontalmente o princípio da isonomia.

Também não tem razão o Auditor Fiscal quando afirma, dessa vez de maneira inverídica, que o contribuinte não comprovou ou apresentou a prescrição médica para o tratamento. Em resposta a intimação durante a ação fiscal, foi apresentado atestado do Dr. Luiz Roberto Marczyk, nacionalmente renomado ortopedista e traumatologista, com descrição minuciosa da delicada condição do contribuinte, confirmando a prescrição das sessões de fisioterapia, além de fortes medicamentos, pilates, hidroginástica, dentre outros.

Ainda não tem nenhuma relevância a justificativa infundada como motivo para a glosa, o fato do contribuinte possuir plano de saúde com cobertura para fisioterapia. Não há, nem na legislação fiscal, muito menos na cível, qualquer dispositivo que obrigue o contribuinte a utilizar somente a rede credenciada ao plano de saúde, cuja cobertura para tais atendimentos era restrita com limitação de número de sessões e profissionais, motivo pelo qual o contribuinte, como lhe é permitido, optou por realizar o tratamento fisioterápico particular.

Ou seja, todas as motivações mencionadas, apesar de serem comum aos demais prestadores, não motivaram outras glosas. Pois bem o verdadeiro motivo da glosa é a união estável entre a profissional e o contribuinte.

O contribuinte conheceu a referida fisioterapeuta justamente por ser paciente assíduo dela em razão de sua condição de saúde sensível e, após alguns anos de relação profissional, passaram a encontrar-se romanticamente, o que os levou à relação estável oficializada por escritura pública desde junho de 2007 a outubro de 2011, porém com o regime de separação total de bens.

Cada um dos companheiros, por imposição legal e por convenção, permaneceu com sua vida patrimonial e financeira absolutamente separada e o contribuinte continuou como paciente da fisioterapeuta, realizando tratamento intensivo pelo qual continuou pagando como já fazia antes iniciarem o relacionamento, sendo correto e justo continuar remunerando a profissional por seus serviços.

Assim, não há, em relação ao casal, patrimônio comum, comunhão de bens ou qualquer outro dos motivos que ensejaram a glosa.

O auditor menciona que efetuou a glosa por entender que houve despesa fictícia, mas não esclarece se tal ficção diz respeito à prestação de serviços ou ao pagamento. Tal imprecisão é inadmissível especialmente quando imputa ao contribuinte uma ação de tamanha gravidade, uma suposta fraude que nem ao mesmo informa qual é. Não apresenta nenhuma prova, muito menos do dolo, obrigatório em condutas fraudulentas e viola direito fundamental do contribuinte.

Além de glosa a despesa com base em suposições infundadas ainda lhe aplicou multa qualificada sem nenhuma prova ou indício concreto, mas calcado exclusivamente em

premissas falsas uma vez que o serviço foi prestado, houve prescrição do médico do contribuinte e os recibos apresentados não tem indício de falsificações, rasuras ou qualquer outro elemento que coloquem sua idoneidade em discussão.

Portanto, requer o cancelamento do lançamento e, na remota hipótese dessa Delegacia de Julgamento não considerar dedutíveis as despesas médicas em questão, que seja desconsiderada a aplicação da multa qualificada, com o imediato recolhimento da representação para fins penais.

O colegiado de primeira instância decidiu por desqualificar a multa de ofício aplicada para parte da glosa de despesas médicas.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 21/8/2013 (fl. 426), o recorrente apresentou recurso voluntário em 11/9/2013 (fls. 428/445), no qual repete as alegações trazidas em sua impugnação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas declaradas pelo recorrente com a profissional Kelly Cristiane Tribess, as quais não foram acatadas pela autoridade julgadora pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento. Entre os pontos destacados pela autoridade autuante, consta que a profissional era, nos anos-calendário sob análise, companheira do recorrente.

O recorrente defende que os recibos seriam os documentos exigidos pela fiscalização para fazer prova dos valores declarados, acrescentando que o pagamento em espécie deve ser acatado pelo Fisco.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da

existência da despesa, mormente quando existe uma relação de parentesco entre o paciente e o profissional consultado.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Portanto, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Como apontado na decisão recorrida, inexistente qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Em que pese o inconformismo do recorrente, não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado, visto que é ele que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

A declaração emitida por um terceiro profissional não se presta a fazer a prova exigida, visto que desacompanhada de outros documentos comprobatórios, seja dos serviços prestados, seja dos pagamentos recebidos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez